



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

DIRLEG	FL.
M	118

PARECER EM 2º TURNO PROJETO DE LEI Nº 517/2025 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em Segundo Turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Substitutivo-Emenda ao Projeto de Lei nº 517/2025, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal – **REGULARIZA BH**, destinado à implementação de mecanismos de transação tributária entre o Município de Belo Horizonte e os contribuintes, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional.

No Segundo Turno, cumpre a esta Comissão analisar especificamente os dispositivos acrescidos pelo Substitutivo referentes:

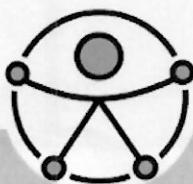
- ao **§ 7º do art. 1º**, que institui acréscimo de 10% sobre os créditos submetidos à transação, disciplinando sua destinação entre honorários advocatícios e o Fundo de Modernização e Aprimoramento da Administração Tributária do Município – FMAATM; e
- ao **parágrafo único do art. 9º**, que prevê atuação cooperativa entre a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda na regulamentação da transação dos créditos não judicializados.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os dispositivos introduzidos pelo Substitutivo aperfeiçoam o regime jurídico da transação tributária municipal, disciplinando aspectos acessórios da cobrança administrativa e da coordenação institucional entre os órgãos responsáveis pela constituição, cobrança e recuperação do crédito público.

A análise restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

DIRLEG	Fl.
M	119

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE

O § 7º do art. 1º disciplina a incidência de acréscimo de 10% sobre os créditos abrangidos pelo Programa REGULARIZA BH, destinando metade do valor aos honorários advocatícios previstos na Lei Municipal nº 11.157/2019 e metade ao Fundo de Modernização e Aprimoramento da Administração Tributária – FMAATM, estabelecendo, ainda, critérios para sua aplicação.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se na competência legislativa municipal para disciplinar a administração tributária e a cobrança de seus créditos, nos termos dos arts. 30, I e III, da Constituição da República, bem como decorre da autonomia financeira assegurada aos Municípios.

A Constituição Federal atribui especial relevo à Administração Tributária, dispondo em seu art. 37, XXII, que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constituem atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas e com atuação prioritária.

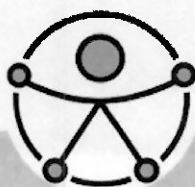
Da mesma forma, a disciplina da destinação dos honorários advocatícios encontra respaldo na autonomia municipal para organizar sua Procuradoria-Geral e regulamentar a percepção dos honorários sucumbenciais ou convencionais, matéria já consolidada na legislação local.

Quanto à previsão de destinação parcial dos recursos ao Fundo de Modernização e Aprimoramento da Administração Tributária, verifica-se tratar-se de mecanismo de financiamento institucional voltado ao aperfeiçoamento da atividade fazendária, inexistindo incompatibilidade, em tese, com os princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput) e da boa administração.

Também não se identifica afronta ao princípio da separação dos Poderes.

O dispositivo limita-se a disciplinar critérios de destinação de recursos públicos no âmbito da própria Administração Municipal, sem interferir na organização constitucional dos Poderes ou criar competências estranhas ao modelo constitucional.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 9º apenas estabelece cooperação técnica entre a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda para





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

DIRLEG	Fl.
CM	120

regulamentação da transação dos créditos não judicializados, preservando integralmente as competências legais atribuídas a cada órgão.

Trata-se de norma de coordenação administrativa compatível com os princípios constitucionais da eficiência, da cooperação institucional e da boa administração pública.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa, usurpação de competência ou afronta aos princípios constitucionais aplicáveis.

Concluo, portanto, pela constitucionalidade dos dispositivos.

2.2 DA LEGALIDADE

Sob o aspecto infraconstitucional, igualmente não se constata ilegalidades.

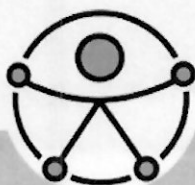
A disciplina da transação tributária encontra fundamento direto no art. 171 do Código Tributário Nacional, que autoriza expressamente os entes federativos a instituírem, mediante lei específica, hipóteses de transação destinadas à extinção de créditos tributários. O próprio Projeto de Lei adota expressamente esse fundamento normativo.

O acréscimo previsto no § 7º possui natureza acessória vinculada ao procedimento de cobrança e transação dos créditos públicos, encontrando respaldo na legislação municipal já vigente, especialmente na Lei nº 11.157/2019, que disciplina os honorários advocatícios, na Lei nº 9.303/2007, que instituiu o Fundo de Modernização e Aprimoramento da Administração Tributária, e na Lei Complementar nº 227/2026, mencionadas expressamente pelo dispositivo.

A destinação segregada dos recursos ao FMAATM observa o princípio da vinculação legal da despesa pública, conferindo transparência à gestão dos valores arrecadados.

Também o parágrafo único do art. 9º revela-se compatível com a legislação vigente.

Ao prever cooperação institucional entre Procuradoria-Geral do Município e Secretaria Municipal de Fazenda para elaboração da regulamentação da transação administrativa, preserva-se a competência funcional de ambos os órgãos prevista na





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30 260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

DIRLEG	Fl.
M	121

Lei Municipal nº 11.065/2017, promovendo atuação integrada sem afastar suas atribuições legais.

Além disso, a norma prestigia os princípios da legalidade, da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da consensualidade na Administração Pública, atualmente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência como vetores da moderna Administração Tributária.

Assim, não se identifica incompatibilidade com a legislação federal, estadual ou municipal.

Concluo, portanto, pela legalidade dos dispositivos.

2.3 DA REGIMENTALIDADE

Quanto aos aspectos regimentais, verifica-se que os dispositivos introduzidos pelo Substitutivo guardam absoluta pertinência temática com o objeto originalmente tratado pelo Projeto de Lei nº 517/2025.

As alterações limitam-se ao aperfeiçoamento da disciplina jurídica da transação tributária municipal, sem promover inovação estranha ao objeto da proposição nem desvirtuar sua finalidade.

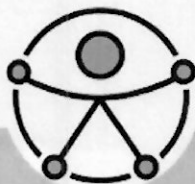
Observa-se, portanto, unidade temática, conexão lógica entre os dispositivos acrescidos e o conteúdo originalmente aprovado em primeiro turno, em conformidade com os arts. 98 e 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Não há vício formal na apresentação do Substitutivo, tampouco afronta às normas regimentais relativas ao processo legislativo.

Dessa forma, concluo pela regimentalidade dos dispositivos analisados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela CONSTITUCIONALIDADE, pela LEGALIDADE e pela REGIMENTALIDADE do Substitutivo-Emenda ao Projeto de Lei nº 517/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

DIRLEG	Fl.
<i>m</i>	122

Belo Horizonte 17 de agosto de 2026.

Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 517/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 18/08/2026, às 13h30min

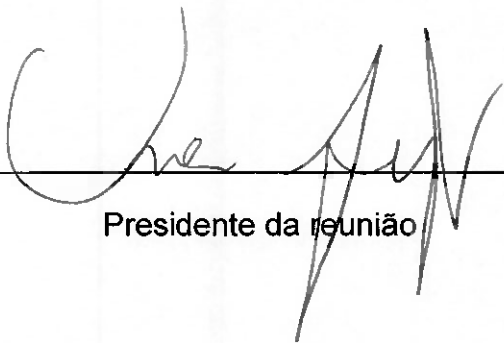
Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

18/8/26

M-895



Presidente da reunião